



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000405/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UNIÃO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2006 a 31/10/2006

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Inicialmente, destaco que encontram-se apensos a estes autos, os processos nº 16004.000470/2008-39, 16004.000403/2008-14 e 16004.000404/2008-69.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 2, consubstanciado no DEBCAD 37.117.222-5, em decorrência de não recolhimento por parte da autuada das contribuições sobre a comercialização da produção rural – SENAR (Seguro Nacional de Aprendizagem Rural), conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 24/25).

Consta, ainda, do citado Relatório Fiscal, que o período de apuração refere-se a 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006, e que tais contribuições não foram incluídas nas respectivas GFIP's, motivando a multa de R\$ 10.807,76 (dez mil, oitocentos e sete reais e setenta e seis centavos).

Devidamente cientificado do lançamento em 14/07/2008 (fl. 34), o Interessado apresentou impugnação tempestiva em 05/08/2008 (fls. 36/53), alegando, em síntese:

(i) que a previsão utilizada para lavratura do Auto de Infração é o art. 25, inciso I, da Lei 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 8.540/92, nº 8.870/94 e nº 9.528/97;

(ii) que o caso se trata do denominado “novo FUNRURAL”, e que o artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91 prevê o prazo e a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa de recolher a contribuição a que trata o art. 25 daquela lei, bem como a condição de se sub-rogar nesta obrigação;

(iii) que a constitucionalidade da referida contribuição (art. 25, Lei 8.212/91) vinha sendo discutida no Tribunais, destacando-se o julgamento em segundo grau do TRF 3, tendo este suscitado incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao órgão especial (Processo nº 2000.61.06.00.000001-3), e outra estaria sendo julgada pelo STF (RE 363.852/MG), já tendo o Min. Marco Aurélio proferido, à época, voto pela inconstitucionalidade da exação;

(ii) que outros 4 Ministros, a saber, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlo Brito haviam conhecido e dado provimento ao recurso em questão, tendo o Min. Cezar Peluso pedido vista;

(iii) que, portanto, 5 dos 11 Ministros já haviam votado favoravelmente à causa, ou seja, pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária denominada “novo Funrural”;

(iv) que tratando-se de discussão sobre a inconstitucionalidade de exação, caberia sua suscitação em via administrativa, com base no artigo 1º do Decreto nº 2.346/97;

(v) que a contribuição destinada ao SENAR encontra-se prevista no art. 62 da ADCT e possui fundamento no art. 149 da CF, sendo que sua instituição só poderia se dar via Lei Complementar, mas fora instituída por Lei Ordinária nº 8.315/91;

(vi) que após advento da Lei nº 10.256/01 a contribuição para o SENAR passou a incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção à alíquota de 0,25% para pessoa jurídica e 0,20% para pessoa física – produtor rural;

(vii) que antes da EC 20/98, o art. 195 da CF definia que as contribuições devidas pela empresa e destinadas ao financiamento da Seguridade Social deveriam recair sobre a folha de salários, ao faturamento e lucro e que ao dispor sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, o artigo 25, I, da Lei 8.212/91, extrapolou o texto constitucional, em decorrência da instituição de nova fonte de custeio da previdência social. Cita jurisprudências e doutrinas sobre o tema;

Ao final requer o acolhimento da Impugnação para: (a) declarar a improcedência do Auto de Infração e; (b) cancelamento do débito levantado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 14-21.876 da 7ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 82/86, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento fiscal. Recorde-se:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.*

*A empresa adquirente se sub-roga na obrigação de recolher as contribuições devidas pelo produtor rural pessoal física, destinadas ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.*

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado à Administração Pública o exame da Legalidade e Constitucionalidade das Leis.*

*Lançamento Procedente”*

Do resultado do julgamento, a empresa recorrente foi intimada em 18/12/2009 (fl. 89).

À fl. 93, a DRJ/RPO lavrou termo de preempção informando ter transcorrido o prazo para a contribuinte apresentar Recurso Voluntário, certificando, também, a ausência do pagamento do lançamento, informando as cautelas de praxe.

Ainda, assim, inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário em 22/01/2010** (às fls. 94/99), argumentando o que segue, inclusive repisando argumentos já lançados em impugnação:

(i) que a decisão da DRFB merece reforma, uma vez que ficou demonstrado dos autos que a cobrança do referido tributo é inconstitucional;

(ii) que o artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91 prevê o prazo e a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa de recolher a contribuição a que trata o art. 25 daquela lei, bem como a condição de se sub-rogar nesta obrigação;

(iii) que a constitucionalidade da referida contribuição vinha sendo discutida no Tribunais, destacando-se o julgamento em segundo grau do TRF 3, tendo este suscitado incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao órgão especial (Processo nº 2000.61.06.00.000001-3), e outra estaria sendo julgada pelo STF (RE 363.852/MG), já tendo o Min. Marco Aurélio proferido, à época, voto pela inconstitucionalidade da exação;

(iii) que outros 4 Ministros, a saber, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlo Brito haviam conhecido e dado provimento ao recurso em questão, tendo o Min. Cezar Peluso pedido vista;

(iv) que, portanto, 5 dos 11 Ministros já haviam votado favoravelmente à causa, ou seja, pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária denominada “novo Funrural”;

(v) que é cabível a alegação de inconstitucionalidade de exação por via administrativa e que o art. 25, I, da Lei nº 8.212/91 extrapolou o texto constitucional, em decorrência da instituição de nova fonte de custeio da previdência social e que esta só teria validade se instituída após a EC 20/98, ou por meio de Lei Complementar;

(vi) que a contribuição destinada ao SENAR encontra-se prevista no art. 62 da ADCT e possui fundamento no art. 149 da CF, sendo que sua instituição só poderia se dar via Lei Complementar, mas fora instituída por Lei Ordinária nº 8.315/91;

(vi) que após advento da Lei nº 10.256/01 a contribuição para o SENAR passou a incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção à alíquota de 0,25% para pessoa jurídica e 0,20% para pessoa física – produtor rural;

(vii) que antes da EC 20/98, o art. 195 da CF definia que as contribuições devidas pela empresa e destinadas ao financiamento da Seguridade Social deveriam recair sobre a folha de salários, ao faturamento e lucro e que ao dispor sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, o artigo 25, I, da Lei 8.212/91, extrapolou o texto constitucional, em decorrência da instituição de nova fonte de custeio da previdência social. Cita jurisprudências e doutrinas sobre o tema.

Diante disso, requer o provimento do recurso para se declarar a improcedência do Auto de Infração e conseqüentemente o cancelamento do débito levantado pela fiscalização.

Após apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou petição com documentos (fls. 103/107), alegando que “*por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou em julgamento realizado na data de 03 de fevereiro de 2010, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)*” e que “*diante da inconstitucionalidade declarada pelo*

---

*Colendo Supremo Tribunal Federal acima noticiada, o presente auto de infração resta prejudicado, devendo o mesmo ser declarado improcedente, e conseqüentemente cancelado o débito levantado pela fiscalização”.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 18/12/2009 (sexta-feira), conforme AR juntado à fl. 89.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

O *dies a quo* teve início em 21/12/2009 (segunda-feira), e o trintídio legal regulamentar encerrou-se em 19/01/2010 (terça-feira).

Assim, lavrou a DRJ/POR, em 20/01/2010, termo de perempção (fl. 93).

Contudo, conforme se observa às fls. 94/99, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/01/2010, ou seja, fora do prazo legal.

Portanto, em razão da intempetivamente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** já que **AUSENTE** os requisitos de admissibilidade.

### **2. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, pois manifestamente intempetivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.